

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos. (§ 3º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-2-1967).

Art. 614

Convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.⁶⁰⁸

Gratificação por tempo de serviço prevista em acordo. Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.⁶⁰⁹

Jurisprudência

Ausência de depósito perante a autoridade competente - Vício formal que não invalida o conteúdo da negociação coletiva - Interpretação do art. 614 da CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si sós, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não macula o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1257005020075020069 125700-50.2007.5.02.0069, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

608 Súmula 277 do TST

609 Súmula 202 do TST